SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190338 - MT (2026/0066214-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A
AGRAVADO	:	ESTEVINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE PINHO FONSECA - MT028014O

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A pretensão de afastar as conclusões sobre fraude e inexistência de consentimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f06508e-d3b0-4d32-bd96-0517f225ae4a

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f06508e-d3b0-4d32-bd96-0517f225ae4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190338 - MT (2026/0066214-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A
AGRAVADO	:	ESTEVINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE PINHO FONSECA - MT028014O

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. A pretensão de afastar as conclusões sobre fraude e inexistência de consentimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 466-470, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso especial teria realizado cotejo analítico e impugnado especificamente os fundamentos do acórdão, com divergência quanto à revisão dos juros e ao uso da taxa média do Banco Central como mero referencial, além de indicar precedente

Documento eletrônico VDA60163945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:47
Código de Controle do Documento: 94a53413-8546-44d0-aff4-ffa5a1833f67

repetitivo. Aduz não haver fundamento inatacado ou dissociação entre razões e acórdão, com matérias prequestionadas e impugnação específica dos pontos decisórios. Defende a não incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica, e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por ter atendido ao ônus da dialeticidade. Assevera erro ao não se conhecer do agravo em recurso especial e requer reconsideração para destrancar o recurso e permitir o exame do mérito pelo colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 483-491, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a condenação da agravante por litigância de má-fé, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, extrai-se dos autos que, na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por ESTEVINA MARIA DE OLIVEIRA contra CREFISA S.A. FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, na qual a parte autora, ora agravada, alega desconto indevido em seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado não contratado.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexistente o débito; condenar a CREFISA a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, admitindo a compensação com o valor creditado; e ao pagamento do valor de R$ 3.500,00 a título de danos morais; além das custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 266-276).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso apenas para determinar que os valores sejam restituídos de forma simples, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> "*Na hipótese dos autos, bem esclareceu o Magistrada a quo,* ***embora a parte requerida tenha apresentado suposto contrato de adesão/contratação, o documento não se encontra assinado pela parte autora, apesar de restar comprovado a disponibilização dos valores em favor da parte autora.***
> *Desse modo****, caberia a parte requerida apresentar o contrato originário, com a devida assinatura, para embasar a legitimidade dos respectivos descontos mensais referente a pagamento de parcelas de empréstimo e, ainda, comprovar a autenticidade da assinatura aposta no contrato, se existente, o que não ocorreu.***
> *Em relação à exigibilidade da culpa, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por*

Documento eletrônico VDA60163945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:47
Código de Controle do Documento: 94a53413-8546-44d0-aff4-ffa5a1833f67

defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Neste diapasão, imperioso reconhecer a responsabilidade do réu pelos danos decorrentes da contratação indevida, diante da má prestação do serviço, configurada na fragilidade do sistema disponibilizado ao consumidor, que permitiu a contratação por um terceiro estelionatário, gerando transtornos ao requerente.
[...]
Diante disso, da simples análise dos documentos que instruem é possível identificar a ausência de vontade e de consentimento da parte autora para a convalidação do negócio jurídico, deve ser o negócio jurídico declarado nulo e, por conseguinte, inexistentes os débitos dele oriundo.
E sendo indevida a cobrança, por certo que os valores já descontados indevidamente devem ser restituídos à parte autora, nos termos do artigo 876 do CC.
No entanto, a repetição do indébito em dobro não é cabível na hipótese em comento. Tanto a jurisprudência do STJ, como desta Câmara Cível, é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe, além da existência de pagamento indevido, a demonstração da má-fé do credor, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
[...]
Por derradeiro, ***verificada a inexistência do débito, ante a contratação dos empréstimos mediante fraude, passa-se a verificar se há configuração de dano extrapatrimonial.***
No caso vertente, ***o nexo de causalidade pauta-se na ligação entre a má prestação de serviço pela instituição financeira, configurada na fragilidade do seu sistema, ante a não averiguação da origem do crédito adquirido, via que se mostra absolutamente insegura facilitando negociação mediante possível fraude e os transtornos gerados em decorrência dessa conduta, como os descontos indevidos realizados em conta bancária****.*
Destarte, se retirarmos a conduta imputada como causadora do dano, certo que este desapareceria, ensejando concluir pela existência do elo entre a conduta do apelante e o dano sofrido pelo apelado.
Repiso que os bancos estão sujeitos ao estatuto consumerista, nos termos do art. 14, caput e §1o c/c o §2o, do art. 3o, do CDC e como tal, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus usuários, pois devem garantir-lhes segurança na utilização dos serviços que oferecem. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, confira: [...]
Portanto, o dever de indenizar independe da existência de culpa, bastando a configuração do nexo causal e do resultado danoso já configurado.
Assim, há de se concluir pela responsabilidade do banco quanto ao dano sofrido pela parte consumidora, em razão de não ter sido diligente no momento de firmar o contrato de empréstimo em questão.
Logo, há de se concluir pela responsabilidade da instituição financeira quanto ao dano sofrido pela parte autora, em razão do erro que cometeu.
Nesse contexto, passando a análise do quantum indenizatório, é sabido que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5o, incisos V e X, assegurou a indenização pelo dano material ou moral, porém, o que se vê é a grande dificuldade em se fixar o valor afeto à reparação moral, tendo em vista ser de natureza subjetiva, não havendo valores pré-estabelecidos para cada caso.
Correto é que a indenização decorrente de dano moral deve ser feita caso a caso, com bom senso e moderação, respeitando um patamar razoável, atentando-se à proporcionalidade relacionada ao grau de culpa, as circunstâncias que o envolveram, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, às características individuais e o conceito social das partes.
É de bom alvitre ressaltar que a indenização por dano moral tem o escopo de impor uma penalidade ao ofensor, a ponto de que tenha mais cuidado e disciplina, evitando que a conduta danosa se repita.

Documento eletrônico VDA60163945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:47
Código de Controle do Documento: 94a53413-8546-44d0-aff4-ffa5a1833f67

Nesta trilha, vislumbro que a indenização imposta no ato sentencial em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo dano moral, cumprirá a finalidade de inibir a instituição financeira à repetição da falha no serviço, considerando-se a sua capacidade econômica, bem como de proceder à imediata reparação do erro.
Ainda, em relação à ofendida, o valor a ser indenizado deve servir para de alguma forma confortá-la, amenizando o constrangimento que passou pelos contratempos e aborrecimentos sofridos.
Feitas tais considerações, o valor fixado traduz uma quantia suficiente para garantir a punição da instituição financeira, lembrando-se que o ato punido, que configurou o dano moral, foi o desconto indevido de dívida inexistente em nome da parte consumidora.
Em resumo, a sentença deve ser modificada no ponto, a fim de que os valores cobrados indevidamente à maior sejam restituídos da forma simples, mantendo os critérios de compensação indicados na sentença." (fls. 329-333)

Nas razões do apelo nobre, a recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 927 do Código Civil. Sustentou que não foram observados os pressupostos da responsabilidade civil, uma vez que ficou comprovada a contratação do empréstimo. Argumentou que "*não é apropriada a utilização de taxas médias divulgadas pelo Banco Central como critério exclusivo para a caracterização de prática abusiva*".

Na decisão de fls. 466-470, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

"*Do excerto acima transcrito, afere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento trazendo os seguintes argumentos: i) nulidade do negócio jurídico por ausência de consentimento e fraude; ii) responsabilidade civil objetiva da recorrente pelos danos causados; e iii) configuração do dano moral diante da falha na prestação do serviço que ensejou desconto na conta bancária de dívida inexistente.*
A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, que i) restou comprovada a contratação do crédito e que ii) a incidência de taxa de juros acima da média do mercado é válida.
Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são completamente dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)*
> *3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.*
> *4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

Documento eletrônico VDA60163945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:47
Código de Controle do Documento: 94a53413-8546-44d0-aff4-ffa5a1833f67

Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)
3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. (...)
8. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

Além disso, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência da fraude e da ausência de manifestação da vontade demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.
Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, é sabido que os óbices impostos ao recurso especial inte rposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional prejudicam a análise do recurso especial interposto com base na alínea "c".
Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça."

Nas razões do agravo interno, a agravante afirma que não se aplicam as Súmulas 283 e 284 do STF, porque o recurso especial teria realizado cotejo analítico adequado e enfrentado, de modo específico, os fundamentos do acórdão, apontando divergência quanto à revisão dos juros remuneratórios e ao emprego da taxa média do Banco Central como parâmetro meramente referencial, com indicação de precedente repetitivo. Sustenta inexistir fundamento não impugnado ou dissociação entre as razões e o acórdão recorrido, estando as matérias prequestionadas e havendo impugnação direta dos pontos decisórios. Argumenta que não incide a Súmula 7 do STJ, por se tratar de controvérsia exclusivamente jurídica, e que não se aplica a Súmula 182 do STJ, tendo sido observado o ônus da dialeticidade.

Os argumentos deduzidos no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60163945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:47
Código de Controle do Documento: 94a53413-8546-44d0-aff4-ffa5a1833f67

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem reconheceu a procedência da demanda a partir de fundamentos autônomos e suficientes, notadamente a ocorrência de fraude na contratação, a consequente ausência de manifestação válida de vontade da parte autora, a nulidade do negócio jurídico daí decorrente e a responsabilidade da instituição financeira pelos danos ocasionados pela falha na prestação do serviço, inclusive com configuração do dano moral.

Todavia, o recurso especial não enfrentou adequadamente tais fundamentos. A insurgência concentrou-se, em essência, na alegada regularidade da contratação e na validade da taxa de juros aplicada, matéria que não se mostra apta a afastar os pilares centrais do acórdão recorrido. Desse modo, permanece hígida a conclusão de incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, porquanto subsistem fundamentos suficientes à manutenção do julgado que não foram especificamente impugnados.

Além disso, a pretensão de afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da fraude e da inexistência de consentimento demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/ STJ.

Cumpre destacar, ainda, que a alegação relativa à revisão dos juros remuneratórios não tem o condão de alterar o desfecho da controvérsia. Isso, porque a anulação do negócio jurídico decorreu do reconhecimento da fraude e da ausência de manifestação de vontade da contratante, fundamentos suficientes para a manutenção do acórdão recorrido. Ademais, a própria questão referente à natureza abusiva ou não da taxa de juros remuneratórios não constituiu objeto de análise pelo Tribunal de origem, circunstância que evidencia a ausência de pertinência da insurgência em relação aos fundamentos efetivamente adotados no acórdão recorrido.

Dessa forma, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Por fim, não merecem ser acolhidos os pedidos formulados em impugnação do presente agravo interno.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

No que se refere aos honorários recursais, a orientação jurisprudencial da **Corte Especial** do STJ é de que "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu*

Documento eletrônico VDA60163945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:47
Código de Controle do Documento: 94a53413-8546-44d0-aff4-ffa5a1833f67

integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

Na espécie, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para aplicação da penalidade contra a parte agravante, nem por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, porque se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado, em exercício regular do direito de recorrer.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:47
Código de Controle do Documento: 94a53413-8546-44d0-aff4-ffa5a1833f67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.338 / MT

Número Registro: 2026/0066214-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10392525220218110041

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A
AGRAVADO	: ESTEVINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL DE PINHO FONSECA - MT028014O
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A
AGRAVADO	: ESTEVINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL DE PINHO FONSECA - MT028014O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 3266fd34-5f65-4860-b223-2db9046f04bf

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 3266fd34-5f65-4860-b223-2db9046f04bf